



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017818-91.2014.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00071.2014.00033400.1.00499/00033

**PROCESSO** : 0017818-91.2014.4.01.3400  
**CLASSE** : AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
**RÉU** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, MANUEL SARAIVA POETA

**DECISÃO**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** em face de **Manuel Saraiva Poeta e Google Brasil Internet Ltda** pretendendo provimento jurisdicional, em sede de antecipação de tutela, para que seja determinada a imediata retirada da veiculação da logomarca da autarquia da comunidade hospedada na rede social Orkut, denominada “INSS – UMA VERGONHA”, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Alega, em suma, que : a) o primeiro réu afirmou, perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, possuir comunidade na rede social Orkut denominada “o INSS é uma vergonha”; b) há uso indevido da logomarca, uma vez que o INSS não autorizou sua utilização; c) expediu ofício ao administrador da rede social Orkut requerendo a retirada da logomarca, mas o segundo réu decidiu não tomar nenhuma medida; e d) não visa impedir o direito de livre expressão do pensamento, mas tão somente o uso indevido do nome da autarquia, por meio da logomarca.

É o relatório.

**DECIDO.**

O INSS busca a imediata retirada da veiculação da logomarca da autarquia da comunidade hospedada na rede social Orkut, denominada “INSS – UMA VERGONHA”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017818-91.2014.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00071.2014.00033400.1.00499/00033

Não vislumbro presente o requisito da verossimilhança das alegações.

A colocação da logomarca do INSS na imagem do perfil da comunidade do Orkut em nada prejudica a sua honra. Isso porque o primeiro réu está sob o manto do direito constitucional da liberdade de expressão, manifestando, por meio da comunidade, sua insatisfação com os serviços prestados, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que preceitua ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Abriu-se um espaço virtual para que as pessoas pudessem, livremente, compartilhar suas experiências com o serviço prestado, requerendo melhores atendimentos, mais servidores e qualidade de serviço à população.

A opinião do cidadão sobre a qualidade do serviço não pode ser tolhida sob o argumento de ofensa à honra, muito menos é ofensiva a mera utilização da imagem da logomarca da autarquia com intenção de correlacionar a imagem com o tema debatido na comunidade, sendo que a utilização do nome da autarquia era necessária para se delimitar o tema proposto, para que ficasse claro que a discussão ali aberta versaria tão somente sobre a autarquia em comento.

É o artigo 19 da Declaração Internacional de Direitos Humanos:

***“Artigo 19***

*Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.”*

Em análise perfunctória, entendo que a existência da logomarca do INSS em parte da imagem da comunidade “INSS – UMA VERGONHA” é juridicamente irrelevante do ponto de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017818-91.2014.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00071.2014.00033400.1.00499/00033

vista do direito à honra, uma vez que não está a denegri-lo, nem o expõe ao desprezo público.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Registre-se e publique-se esta decisão.

Intimem-se. Citem-se.

Brasília-DF, 12 de março de 2014.

**BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO**

Juiz Federal em Auxílio à 3ª Vara/DF